



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Quinta-feira • 4 de Maio de 2023 • Ano VIII • Nº 4196

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 07



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR / Secretário - Governo / Editor - Prefeito

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJM3RKJCN5Y5RDA5MDA3N0

Licitações



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implantação do sistema de climatização do Hospital Geral de Luís Eduardo Magalhães/BA, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

IMPUGNANTE: JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.865.285/0001-59, com sede à Rua Maracá, Qd. 161, Lt. 10, nº 306, Santa Genoveva, Goiânia – Goiás.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 03/05/2023 às 10h19, foi dada entrada, no e-mail (licitacao@pmlm.ba.gov.br) institucional do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, a impugnação ao edital de Concorrência nº 002/2023 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

2 - DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.865.285/0001-59, alegando irregularidades nas exigências dispostas no edital da Concorrência nº 002/2023.

3 - DAS ALEGAÇÕES

No desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos:

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

- a) "O Edital em seu item 6.1.3.1 e 6.1.3.2 exige a apresentação do visto de participação em licitação, na forma estabelecida na Resolução 265 do CONFEA, tanto para a pessoa jurídica quanto para o responsável técnico"
- b) "Ocorre que tal exigência é irregular, uma vez que a Resolução 265 do CONFEA foi revogada pela Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, conforme se verifica em seu Art. 11º. Esta, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 1.121/2019, não contemplando qualquer disposição no sentido de fornecer visto para participação em licitações, o que não é mais realizado pelo CREA."
- c) "Não bastasse, o TCU entende que a exigência de registro ou visto no CREA local está restrita à empresa vencedora, para assinatura do contrato. Nestes termos o Acórdão 667/2015-Plenário estabelece que "a exigência de registro ou visto em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do local de realização da obra, como condição para participação de empresa na respectiva licitação, é ilegal".

4 – DOS PEDIDOS

Ao final da sua peça, a impugnante conclui com os seguintes pedidos:

- a) "A retificação do Edital de Concorrência nº 003/2023, nos termos do art. 41, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para adequação às disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, excluindo a exigência de visto de participação em licitação emitido pelo CREA";
- b) A reabertura dos prazos para a realização da licitação, com a consequente republicação do Edital, após as devidas retificações, garantindo-se assim a ampla participação das empresas interessadas e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal;

c) c) A suspensão do processo licitatório até o julgamento da presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) d) A intimação desta impugnante para ciência da decisão proferida acerca da presente impugnação, bem como para acompanhar os demais atos do processo licitatório.

5 - DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a formulação do projeto básico, a exigências inerentes à Qualificação Técnica, compete única e exclusivamente à unidade administrativa solicitante, no caso em comento, a **Secretaria Municipal de Saúde** e a **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**.

A Comissão de Licitação encaminhou o pleito para as unidades administrativas interessadas, a fim de que se posicionassem acerca das exigências fixadas no edital e sobre os questionamentos apresentados pela impugnante. Em 04/05/2023, recebemos o documento da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo com os seguintes termos, transcritos na íntegra:

“À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Élese Mendes da Silva,
Presidente da C.P.L

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2023

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Impugnante: JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.865.285/0001-59.

Em análise a peça impugnatória, informamos que os termos do Projeto Básico, foi devidamente elaborado obedecendo fielmente os princípios Constitucionais que sedimentam os atos da administração pública.

Em especial o princípio da legalidade, condição indispensável para o Estado de Direito, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

A narrativa da impugnante, prospera, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA local está restrita apenas à empresa vencedora, para assinatura do contrato. Conforme Acórdão 667/2015-Plenário estabelece que "a exigência de registro ou visto em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do local de realização da obra, como condição para participação de empresa na respectiva licitação, é ilegal".

Desse modo, o item 6.1.3.1. passa a ter a seguinte redação:

6.1.3.1. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da Licitante, demonstrada através da

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

apresentação de certidão atualizada expedida pelo CREA, comprovando ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Da mesma forma, o item 6.1.3.2. passa a ter a seguinte redação:

6.1.3.2. *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Responsável Técnico da Licitante demonstrada através da apresentação de certidão atualizada expedida pelo CREA, e que demonstre atribuição compatível com o objeto licitado.*

Outrossim, considerando que as alterações não afetam a formulação de propostas, não cabendo portando, a dilação do prazo de abertura do certame, ficando este inalterado”.

*Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de maio de 2023
Franklin Willer Leite dos Santos, Secretário Municipal
de Infraestrutura e Urbanismo.*

6 - DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, este Pregoeiro, resolve:

Julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, interposta pela empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.865.285/0001-

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

59, alterando a redação dos itens 6.1.3.1 e 6.1.3.2, conforme acima transcritos, mantendo inalteradas as demais condições previstas no Edital de licitação da Concorrência nº 002/2023.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de maio de 2023.

Élese Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Licitação

Washington Alves Da Silva Oliveira

Membro da C.P.L

Nissara Schleder

Membro da C.P.L

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016